


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL CÍVEL**
**37ª VARA CÍVEL**

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9478 - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **1115776-56.2022.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Leonardo Bushatsky Mathias**  
 Requerido: **Editora Patua Ltda – Epp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Manzini**

Trata-se de ação de obrigação de não fazer cumulada com reparação de danos materiais e mora e pedido de tutela provisória que **LEONARDO BUSHATSKY MATHIAS** move em face de **EDITORA PATUÁ LTDA. – EPP**. Alega que houve violação de seus direitos autorais como ilustrador de diversas obras da editora. Informou que realizou a criação artística de livros de junho de 2011 até maio de 2022, totalizando um número 179 obras. Nesse período, não havia contrato escrito entre as partes e o autor negociava seus desenhos por cada serviço prestado. Assim, entende que estava licenciando temporariamente tais artes por 5 anos e, posteriormente, caberia à editora repactuar o licenciamento dessas criações ou, então, tirar as obras de circulação. De qualquer forma, nenhuma das duas providências foi tomada e a ré segue comercializando as obras, com as ilustrações do autor, sem sua devida autorização.

Afirma que se tratava de uma licença temporária (art. 49, III, LDA), pois a cessão de direito somente poderia ser entabulada pela forma escrita (art. 50, LDA). Assim, requer a condenação da ré à obrigação de não fazer para impedir a comercialização dos produtos que estiverem com a licença de 5 anos vencida (inclusive, por meio de pedido de tutela provisória), bem como requer a condenação em danos materiais no importe de R\$ 376.494,40 e condenação em danos morais no importe de R\$ 358.000,00 (fls. 646/648). Ainda, requer a concessão do benefício da justiça gratuita, que foi indeferido (fls. 150/152). O pedido de tutela provisória também foi indeferido (fls. 653/655).

Devidamente citada (fl. 661), a ré apresentou contestação (fls. 663/676), alegando, preliminarmente, que a pretensão do autor já estava prescrita, pois havia transcorrido o prazo de 3 anos previsto no art. 206, § 3º, CC. Informou que entende que a relação existente entre

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

37ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9478 - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

as partes tratava-se de uma cessão de direitos, na qual o autor recebia em torno de R\$ 600,00 de remuneração por arte realizada. Não se tratando de uma licença temporária como descrita pelo autor, entende a ré que o autor não tem direito a pedir a obrigação de não comercialização como, tampouco, os pedidos de indenização por danos morais e materiais. Ainda, informou que não tem como impedir a comercialização dos livros que foram revendidos para grandes livrarias e seguem no estoque, aguardando sua revenda.

Informou que para se caracterizar uma edição deve ser feita a publicação de até 3 mil exemplares – após esse número haverá uma segunda edição. A grande maioria das tiragens da editora é de 100 exemplares, sendo que, após esse número e até os 3 mil exemplares, fala-se em reimpressão. Praticamente todos os livros que o autor ilustrou não tiveram uma tiragem maior que 100 exemplares, sendo vendidos, em média, por R\$ 40,00 e, absolutamente todos os livros do autor se restringiram à primeira edição. Assim, impugnou os valores pedidos a título de danos morais e materiais, pois incompatíveis com os valores recebidos pela editora na venda dos produtos.

Em réplica (fls. 735/752), o autor impugnou a preliminar aventada, bem como ressaltou que não concorda com a tese da ré de que se tratava de uma situação de cessão de direitos, mantendo a posição de que o acordo verbal existente seria de licença temporária.

A ré informou que desejava produzir prova oral, por meio da oitiva do depoimento pessoal da ré e de diversas testemunhas (fls. 733/734). O autor se manifestou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 753/755).

A preliminar de prescrição aventada pela ré foi afastada, bem como foi determinado os seguintes pontos controvertidos: “1 – termos do ajuste verbal, em especial o prazo para a utilização do trabalho do autor, se por prazo determinado ou por edição; 2 – violação de direitos autorais; e 3 – a (in)existência de dano material e moral indenizável.” (fls. 757/760)

Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas (fls. 822/823).

O Sr. Ricardo Escudeiro foi ouvido como informante, tendo afirmado o seguinte: “que é amigo do autor e que também presta serviços para a editora, sem vínculo empregatício; que recebe de forma pontual, por cada edição de livro, de forma fixa; que também

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

37ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9478 - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

não tem acordo escrito com a editora sendo que ele faz o trabalho e, naquele momento, já o considera encerrados, sem discutir tempo para se renovar a licença/cessão dos direitos autorais; que nunca reclamou de a editora continuar comercializando os seus livros após certo período de tempo; que sabe que o autor presta esse tipo de serviço para outras editoras além da ré; que entende que o contrato com o autor do livro se renova automaticamente enquanto houver exemplar impresso; que sabe que os demais ilustradores dessa e de outras editoras seguem esse acordo; que sabe que nenhum livro do autor sofreu reedição; que os livros dele podem ter sofrido reimpressão, mas que, normalmente, são de poucos exemplares como de 5 ou 10; que sabe que os contratos dos autores dos livros são escritos; que os direitos autorais dos livros ficam com os autores dos livros; que a editora é independente, ou seja, não está inserida em um mercado literário mais abrangente; e que o autor tinha liberdade perante a editora, dentro das possibilidades.”

A Sra. Cinthia Kreimer foi ouvida como informante, tendo afirmado o seguinte: “que é autora da editora desde 2012; que o autor já fez algumas capas de seus livros; que tem contrato escrito com a editora; que o acordo com a editora seria de que ela entregaria o livro para ser publicado e não teria nenhum custo com tal edição, porém receberia algum valor pelo trabalho somente depois da venda dos 100 primeiros exemplares; que somente um de seus livros teve uma venda superior ao valor de 100 exemplares; que não sabe dizer se o contrato escrito possui uma cláusula sobre o tempo de comercialização, porém nunca impediu a venda dos livros; que já teve contato com o autor Leonardo, para orientar as ilustrações de seus livros, dando palpites; que não tem informações sobre o contrato de Leonardo com a editora e sua forma de pagamento; e que a distribuição de seus livros é feita pela editora, por meio de sua loja física, site e demais livrarias.”

O Sr. Gustavo de Abreu foi ouvido, tendo afirmado o seguinte: “que se considera amigo de ambas as partes e não tem relação comercial com a editora; que tem duas editoras e, no passado, já trabalhou com o autor; que entende que os livros continuam sendo vendidos no mercado dentro da tiragem daquela edição; exemplificou que se o livro foi vendido para a Livraria Saraiva em 2018, não tem como controlar por quanto tempo ele será revendido; que sabe que as obras da Patuá costumam vender pouco; que ele costumava pactuar com o Leonardo por trabalho realizado e que a capa do livro podia continuar sendo utilizada enquanto estivesse com um contrato com o autor do livro; que a praxe é de que o direito autoral é para o autor do texto e não o ilustrador, diagramador, revisor e editor.”



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

37ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9478 - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

O Sr. Alexandre Romio foi ouvido como informante, tendo afirmado o seguinte: “que presta serviços como ilustrador para a ré; que acredita que seu contrato verbal seja igual ao de Leonardo, sendo uma cessão de direitos; que entende que não há prazo ou número de exemplares para a utilização da imagem; que já atuou como autor para essa mesma editora anteriormente, constando em seu contrato que o prazo seria de 3 anos, mas a renovação desse prazo sempre foi automática; que acredita que seus livros seguem no catálogo da editora; que o nome do ilustrador consta na ficha técnica de todos os livros.

RELATEI. DECIDO.

O pedido do autor é procedente em parte.

Devem ser analisados os pontos controvertidos desatacados no saneador: “1 – termos do ajuste verbal, em especial o prazo para a utilização do trabalho do autor, se por prazo determinado ou por edição; 2 – violação de direitos autorais; e 3 – a (in)existência de dano material e moral indenizável.” (fls. 757/760)

A transmissão dos direitos autorais pode se dar em forma de cessão total ou de licença. Na primeira modalidade, ocorre a transmissão global dos direitos patrimoniais, sem discriminação de cada faculdade que os compõe. Na segunda, transmite-se apenas uma das formas de utilização da obra intelectual, apenas para a finalidade específica prevista contratualmente.

Na espécie, entretanto, não foi trazido aos autos contrato escrito, a disciplinar o uso da criação artística do autor e a sua transmissão. A consequência de tal omissão é a interpretação restritiva do negócio, a se considerar limitada a transmissão do direito para o uso inicialmente previsto por 5 anos, conforme previsão legal:

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

37ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9478 - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de **não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;**

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Assim, entende-se que a obra foi inicialmente desenvolvida para a utilização dentro dos cinco anos de sua licença. Dessa forma, é possível se notar que algumas das obras estão sendo comercializadas, no mesmo formato, por mais de cinco anos, violando os direitos autorais do ilustrador (fl. 11).

Cabia ao editor, se tivesse interesse em regularizar a situação, fazer uma cessão de direitos autorais, utilizando um contrato escrito ou renovar a licença anteriormente concedida. Verifica-se que nenhuma das 179 relações contratuais entre as partes foi escrita, vislumbrando total inércia e descuido da editora.

Assim, certa está a violação dos direitos autorais do autor e a obrigação de parar de comercializar as obras, salvo se existir nova licença ou cessão do autor. Essa é a posição que se verifica na jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITOS AUTORAIS. 1. Sentença que, em sede de ação indenizatória, julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de danos morais por violação a direito autoral, arbitrados em R\$ 20.000,00 2. **Contrato entabulado entre as partes que implica cessão temporária dos direitos autorais à apelante, tendo em vista a necessidade de interpretação restritiva dos negócios envolvendo direitos autorais (art. 3º da Lei nº 5.988/1973).** 3. **Cessão de direito autoral que pressupõe contrato escrito** (art. art. 53 da Lei nº 5.988/1973 e art. 50 da Lei nº 9.610/1998). Ausência de autorização para reutilização da obra (fotografia), originalmente empregada em capas de discos de vinil, em novo suporte material (CD). 4. Dever de reparação por danos materiais, a serem aferidos em sede de liquidação, e de compensação por danos morais, que se configuram in re ipsa. 5. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - APL: 04783357720118190001, Relator: Des(a). HELDA LIMA MEIRELES, Data de Julgamento: 16/03/2022,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

37ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9478 - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2022)

Contudo, um ponto merece destaque na defesa da ré: é impossível impedir que um livro que foi vendido para alguma livraria ou no varejo seja comercializado. A grande distribuidora como a “Livraria Cultura” pode ficar com o produto durante anos dentro do seu estoque, aguardando ser vendido no seu catálogo. Não é possível que a editora controle essa revenda. Da mesma forma, é impossível que uma pessoa física que adquiriu o livro seja impedida de revender o livro após certo tempo para sebos ou por meio da “estante virtual”.

Assim, a contagem da indenização por danos materiais realizada pelo autor se vê completamente absurda. A planilha de cálculo (fls. 646/648) está fazendo uma aproximação, totalmente infundada, de quanto o autor acredita (ou deseja) que tenham sido vendidos os livros, por meio da coluna “tiragem razoável”.

**Planilha de Demonstrativo de débitos**

| Nº obra | Título da obra                        | Dano moral (A) |   | Dano patrimonial (B)      |                  |              | subtotal (A + B) |
|---------|---------------------------------------|----------------|---|---------------------------|------------------|--------------|------------------|
|         |                                       | Valor (A)      | Valor comercializado pelo Réu em Outubro/2022 | Qtde de canais comerciais | Tiragem razoável | Valor (B)    |                  |
| 1       | Natasha                               | R\$ 2.000,00   | R\$ 38,00                                     | 1                         | 40               | R\$ 1.520,00 | R\$ 3.520,00     |
| 2       | CBA, Companhia Brasileira de Alquimia | R\$ 2.000,00   | R\$ 45,00                                     | 2                         | 80               | R\$ 3.600,00 | R\$ 5.600,00     |
| 3       | Feliz Aniversário, Sílvia             | R\$ 2.000,00   | R\$ 40,00                                     | 1                         | 40               | R\$ 1.600,00 | R\$ 3.600,00     |
| 4       | When Now Era Antes                    | R\$ 2.000,00   | R\$ 38,00                                     | 1                         | 40               | R\$ 1.520,00 | R\$ 3.520,00     |
| 5       | Typographo                            | R\$ 2.000,00   | R\$ 38,00                                     | 2                         | 80               | R\$ 3.040,00 | R\$ 5.040,00     |
| 6       | Poemanina crônica                     | R\$ 2.000,00   | R\$ 40,00                                     | 1                         | 40               | R\$ 1.600,00 | R\$ 3.600,00     |
| 7       | Germes Entre Dias Brancos             | R\$ 2.000,00   | R\$ 10,00                                     | 2                         | 80               | R\$ 800,00   | R\$ 2.800,00     |
| 8       | Passos Ao Redor Do Teu Canto C        | R\$ 2.000,00   | R\$ 10,00                                     | 2                         | 80               | R\$ 800,00   | R\$ 2.800,00     |
| 9       | Yurei, Caberê                         | R\$ 2.000,00   | R\$ 10,00                                     | 2                         | 80               | R\$ 800,00   | R\$ 2.800,00     |
| 10      | Veneno de Ormitorrinco                | R\$ 2.000,00   | R\$ 10,00                                     | 1                         | 40               | R\$ 400,00   | R\$ 2.400,00     |
| 11      | Alarido                               | R\$ 2.000,00   | R\$ 10,00                                     | 2                         | 80               | R\$ 800,00   | R\$ 2.800,00     |
| 12      | A Face de Muitos Rostos               | R\$ 2.000,00   | R\$ 25,00                                     | 1                         | 40               | R\$ 1.000,00 | R\$ 3.000,00     |
| 13      | Sob Silêncio                          | R\$ 2.000,00   | R\$ 32,00                                     | 1                         | 40               | R\$ 1.280,00 | R\$ 3.280,00     |
| 14      | A cor do sal                          | R\$ 2.000,00   | R\$ 35,00                                     | 1                         | 40               | R\$ 1.400,00 | R\$ 3.400,00     |
| 15      | A linguagem dos pássaros              | R\$ 2.000,00   | R\$ 38,00                                     | 1                         | 40               | R\$ 1.520,00 | R\$ 3.520,00     |
| 16      | Vênus em escorpião                    | R\$ 2.000,00   | R\$ 38,00                                     | 1                         | 40               | R\$ 1.520,00 | R\$ 3.520,00     |
| 17      | Água de mortas                        | R\$ 2.000,00   | R\$ 40,00                                     | 1                         | 40               | R\$ 1.600,00 | R\$ 3.600,00     |

O direito material não se pauta na equidade ou em valores aproximados, devendo ser ressarcido por quantia certa, aquilo que efetivamente se conseguiu comprovar. Assim, é possível se entender que há uma violação aos direitos materiais, contudo, eles devem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

37ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9478 - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

ser liquidados em momento oportuno, verificando quantas edições foram propriamente vendidas pela editora e a partir do momento em que há a violação do direito autoral (ultrapassados os cinco anos de sua publicação).

Frise-se: a situação apresentada pelo autor de que o livro está sendo distribuído pelo site “Amazon”, contudo, consta expressamente que a venda e envio se dará pela Editora Patuá (fl.11) se considera uma venda da própria editora – devendo ser objeto de indenização para o autor.

Por fim, os danos morais são verificados em casos que há alteração da criação artística sem autorização do autor ou quando a obra estiver ofendendo sua reputação, conforme previsto no artigo 24, LDA:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu **nome**, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de **assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações** ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de **modificar a obra**, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem **afrenta à sua reputação e imagem**;

VII - o de ter **acesso a exemplar único e raro da obra**, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

O autor, genericamente, informou que sofreu danos morais quando houve a violação dos direitos autorais e requereu o pagamento de indenização no importe de R\$ 2.000,00 por obra.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

37ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9478 - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

Inicialmente, não houve a comprovação de nenhum tipo de dano emocional que tenha ocorrido ao autor. Os danos que sofreu dizem, basicamente, à violação de direito autoral, tendo essa sido indenizada no capítulo anterior da sentença. Não há uma imediata reciprocidade entre a violação do direito autoral e a indenização por dano moral – é preciso comprovar o preenchimento de uma das condições do art. 24, LDA ou, então, que a situação lhe trouxe grave abalo por outro motivo. Vale mencionar que até mesmo alterações mínimas não tendo sido reconhecidas como violadoras dos direitos morais do autor:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO AUTORAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. REPRODUÇÃO DE OBRA FOTOGRÁFICA, COM OS DEVIDOS CRÉDITOS, SEM AUTORIZAÇÃO. REPERCUSSÃO MATERIAL RECONHECIDA. PREJUÍZOS MORAIS INEXISTENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ação indenizatória ajuizada em razão de reprodução em compact disc (CD) de obra autorizada, anos antes, apenas para disco de vinil (LP). 2. Sentença de improcedência que merece reforma. 3. Os direitos autorais sobre a obra são objeto de proteção na Lei nº 9.610/98, com reflexos patrimoniais e, em alguns casos, também morais. 4. A prescrição, no caso, é regida pelo artigo 205 do Código Civil, diante da ausência de prazo específico no mesmo código ou na Lei dos Direitos Autorais. Incidência da regra de transição do art. 2.028 do mesmo Código, sem, contudo, fulminar o direito do autor, em razão do ajuizamento da ação em 2011, considerando que o CD foi lançado em 2001. Agravo retido interposto pelo apelado desprovido. 5. Aplicação do art. 31 da citada lei, o qual prevê que as diversas modalidades de utilização de obras são independentes entre si, e a autorização concedida a uma não se estende a quaisquer das demais. 6. Autorização, além disso, que somente se aplica às formas de emprego existentes na época do contrato (art. 49, inciso V, da mesma lei). E quando o Autor foi contratado para elaborar a capa do LP, o CD ainda não existia. 7. **Alterações mínimas na obra que decorreram de necessidade de adaptação para a nova mídia e não atentam contra a essência e dignidade desta, ou prejudicam a honra de seu autor, cujo crédito constou no CD.** 8. Recurso conhecido e parcialmente provido para julgar procedente apenas o pedido de compensação pelos danos materiais. (0475036-92.2011.8.19.0001 – APELAÇÃO; 1ª Ementa; Des (a). ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 08/10/2014 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível. Ação de Indenização Por Danos Morais e Patrimoniais. Sentença de improcedência dos pedidos. Direito Autoral. Lei 9.610/98. Reprodução de obra fotográfica originalmente criada para utilização em Long Play - LP, em Compact Disc - CD, sem autorização do Autor. Inocorrência de prescrição, porquanto, a regra a ser aplicada é a do art. 205, do Novo Código Civil. Veto ao art. 119, da Lei 9.610/98, que não importou na vigência do prazo previsto na Lei 5988/73, a qual foi revogada, expressamente, pelo art. 114, da LDA, excetuado,


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL CÍVEL**
**37ª VARA CÍVEL**

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9478 - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

expressamente, o artigo 17 e seus §§ 1º e 2º. A Autorização dada pelo Autor para veiculação das fotografias de sua autoria no LP "Verde Que Te Quero Rosa" não alcança sua utilização no CD, do mesmo título. Rol de utilização das obras elencadas no art. 29, da lei 9.610/98, meramente exemplificativo, ante a constante evolução tecnológica da qual se originam novas possibilidades de sua utilização. Por serem as diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas independentes entre si, a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais. Inteligência do art. 31, da LDA. Por sua vez, o art. 49, V, do mesmo diploma legal, determina que a cessão dos direitos do autor somente ocorrerá com relação às modalidades existentes no tempo da contratação. Interpretação restritiva dos negócios derivados de utilização de obras preceituada no art. 4º, da LDA, levando os contratos a conter previsão expressa acerca das diversas formas de veiculação existentes à época da contratação. Dano Patrimonial configurado. Pleito de indenização por danos morais embasado nos incisos IV e V, da LDA. **As alterações que não sejam suficientes para atentar contra a essência ou a dignidade da obra, sendo incapazes de prejudicar ou investir contra a honra ou a reputação do autor, descaracterizam a hipótese de dano moral.** Agravo Retido desprovido. Apelação parcialmente provida. (0163118-43.2006.8.19.0001 – APELAÇÃO; 1ª Ementa; Des (a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA -Julgamento: 07/12/2010 - NONA CÂMARA CÍVEL)

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, ACOLHO EM PARTE o pedido para: 1 - CONDENAR a ré a não comercializar diretamente os livros que tenham sido ilustrados há mais de cinco anos pelo autor, contados da publicação das obras; 2 – CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos materiais nos termos da fundamentação, a ser liquidada oportunamente; 3 – CONDENAR as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, na proporção de 30% para o autor e 70% para a ré. Ainda, REJEITO o pedido formulado de indenização por danos morais formulado pelo autor.

São Paulo, 25 de julho de 2023.

|   |
|---|
| <b>DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA</b> |
|---|